



Câmara Municipal da Serra
Gabinete do Vereador Anderson Muniz

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal da Serra.

O Vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentar a seguinte:

PROJETO DE LEI Nº: 228/2022.

“Institui como proibição funcional do servidor público do município de Serra/ES a violação de prerrogativas de Advogado, atendendo previsão normativa constitucional e do artigo 7º da lei federal nº 8.906/94 e altera o artigo 159 da Lei municipal 2.360/2001, e dá outras providências.”

Art. 1º A lei Ordinária Municipal nº 2360 de 15 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Capítulo II”

DAS PROIBIÇÕES

Art. 159 Ao servidor é proibido:

(...)

XVIII- Violar total ou parcialmente quaisquer direitos de Advogados (as), reconhecidos por lei federal vigente no país.

Art. 2º Está Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições expressa e tacitamente em contrário

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 22 de agosto de 2022.


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Anderson Soares Muniz
Anderson Muniz - PODEMOS
ANDERSON MUNIZ
VEREADOR
PODE

Rua Major Pissarra nº 245, Centro – Serra - ES – CEP.: 29.176-020



Autenticar documento em <http://www.cam.mun.serra.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 380035003600330038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.





Câmara Municipal da Serra
Gabinete do Vereador Anderson Muniz

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei visa instituir como proibição funcional dos servidores públicos do município de Serra-ES, a violação de prerrogativa de Advogado, atendendo previsão normativa constitucional e do art. 7º da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e altera artigo 159 da Lei Municipal nº 2360/2001.

Considerando, o princípio da legalidade constitucional (artigo 37, caput, da Constituição Federal) que a advocacia é função essencial à administração da Justiça, em todos os âmbitos; e que o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei, e nos termos do art. 133, da Constituição.

Considerando, a necessidade de regulamentação, por lei municipal, da obrigatoriedade de servidores públicos, administrativamente como um todo e não apenas daqueles ligados à execução de atividade de polícia judiciária ou alocados na estrutura do Poder Judiciário Estadual, respeitarem e não violarem os direitos dos advogados/advogadas, preconizados no Estatuto da Advocacia – art. 7º da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – segue a proposta de alteração legislativa do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Serra – Lei Ordinária Municipal nº 2360/2001.

